

Processo nº 101/2002

Data: 17.10.2002

Assuntos : Acidente de viação.

Insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Reenvio do processo para novo julgamento.

## SUMÁRIO

1. O vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão define-se em função da matéria de facto tida por provada, com a sua inaptidão para a decisão de direito proferida, ou seja, existe tal vício, quando do texto da decisão, não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria.
2. Perante tal vício e a constatação de que não é o mesmo sanável pelo Tribunal “ad quem”, impõe-se o reenvio dos autos para novo julgamento nos termos do artº 418º do C.P.P.M..

**O Relator,**

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, deduziu acusação contra (A), com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática de um crime de “homicídio por negligência” p. e p. pelo artº 134º nº 1 do Código Penal de Macau e artº 66º, nº 1, do Código da Estrada, e, em concurso real, duas contravenções p. e p. pelos artºs 22º, nº 1 e 29º, nº 1 al. a), e 70º, nº 3 do referido código estradal; (cfr. fls. 246 a 247 e 317 a 318-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

(B), assistente, aderiu à acusação deduzida (cfr. fls. 255 a 256), e, com (C), (ambos pais da vítima do acidente de viação), enxertaram pedido de indemnização civil por danos morais e patrimoniais, pedindo a condenação do mesmo arguido e Companhia de Seguros de Macau, Limitada, no pagamento de MOP\$2.884.698,00 e juros legais; (cfr. fls. 258 a 272).

\*

Remetidos os autos ao T.J.B., e após contestação apresentada pela demandada companhia Seguradora e arguido (cfr. fls. 319 a 327 e 333 a 337 e 360 a 369) teve lugar a audiência de julgamento.

A final, deliberou o Tribunal Colectivo julgar “a acusação procedente e parcialmente procedente o pedido de indemnização civil”, assim consignando no dispositivo do Acórdão que proferiu:

*“A) Condenam o arguido (A) como autor de um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do Código da Estrada e 134º nº 1 do Código Penal, na pena um ano e três meses de prisão;*

*B) Pela prática da contravenção aos artºs 22º nº 1, 14º nº 1 e 70º nº 3 do Código da Estrada na pena de mil patacas de multa cada, ou em alternativa de quinze dias de prisão em relação à primeira contravenção;*

*C) Em cúmulo, condenam na pena de um ano e três meses de prisão, suspensa a sua execução por dois anos, e multa de duas mil patacas, ou em alternativa de quinze dias de prisão;*

*D) É de suspender a validade da licença de condução do arguido durante nove meses; (artº 73º nº 1 a) do CE), que se suspende a sua execução por dois anos.*

*E) Condenam a Companhia de Seguros de Macau a pagar aos familiares da vítima a quantia de MOP\$401,879.00 (quatrocentas e uma mil, oitocentas e setenta e nove patacas).*

*(...); (cfr. fls. 407 e 407-v).*

\*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram a Companhia de Seguros e o arguido; (nesta mesma ordem de entrada das respectivas motivações de recurso).

A seguradora, para concluir que:

*“1ª O presente recurso vem interposto do duto acórdão proferido pelos Mmºs Juizes, que integraram o Tribunal Colectivo, e que condenou o arguido (A), em cúmulo, na pena de um ano e três meses de prisão, suspensa a sua execução por dois anos, e multa de duas mil patacas, ou, em alternativa, de quinze dias de prisão, e a Companhia de Seguros de Macau, S.A.,R.L., ora recorrente, a pagar aos familiares da vítima (M) a quantia global de MOP\$401,879.00 (quatrocentas e uma mil e oitocentas e setenta e nove*

*patacas), a título de indemnização cível.*

*2ª Decisão essa que não colhe a aquiescência da ora recorrente, apresentando assim a motivação do seu recurso tendo por base a errada subsunção dos factos, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e a responsabilidade exclusiva da vítima na produção do evento.*

*3ª A ora recorrente não pode conformar-se com a decisão recorrida visto que, face à matéria de facto dada como assente pelo Tribunal "a quo", é por demais patente a culpa da vítima na produção do evento, devendo o acidente ser imputado exclusivamente à sua conduta, à sua imprudência, imprevidência e imperícia e ao seu total desrespeito pelas regras básicas de circulação e prevenção rodoviária, nomeadamente os artigos 22º, nºs 1, 2 e 3, 28º, nº 1, e 29º, nº 1, als. a) e c), todos do Código da Estrada, e dos artigos 5º, nºs. 1 e 2, al. f), e 20º do Regulamento do Código da Estrada.*

*4ª Atendendo ao circunstancialismo que envolveu o acidente de viação em questão, o arguido (A) não teve qualquer participação no acidente, não lhe podendo ser assacadas quaisquer responsabilidades na produção do mesmo ou dos eventuais danos daí resultantes.*

*5ª O que, nos termos do artigo 564º do Código Civil de Macau, é causa de exclusão da responsabilidade do arguido e, conseqüentemente, da própria ré seguradora (cfr. artigo 570º do Código Civil de 1966).*

*6ª A matéria dos autos não configura a prática do crime de homicídio por negligência, ou seja, o arguido, feita a aplicação do direito aos factos*

*dados como provados pelo Tribunal "a quo", teria necessariamente que ser absolvido, assim como a ora recorrente.*

*7ª É que não ficou demonstrado que o arguido tivesse agido por forma leviana, inconsiderada ou contravencional em termos de poder evitar o embate e o acidente.*

*8ª É certo que na douta sentença é imputada ao arguido parte da responsabilidade do evento; tal traduz, porém, uma mera conclusão, não assente em factos que a permitam inferir e, antes, contrariando toda a dinâmica do evento que ficou cabalmente assente.*

*9ª Tomou o arguido as devidas precauções, seguindo a uma velocidade adequada (50K/hora) em face do estado do piso, das condições da faixa de rodagem e de visibilidade, das características e estado do veículo, das condições atmosféricas e da intensidade do tráfego, em nada contribuindo para o acidente.*

*10ª O que o arguido não podia contar ou prever era com a negligência e inconsideração da vítima, a sua total falta de prudência, ultrapassando o autocarro conduzido pelo arguido pelo lado esquerdo, em total desrespeito pelos artigos 28º, nº 1, e 29º, nº 1, als. a) e c), do Código da Estrada, num local onde é expressamente proibida a manobra de ultrapassagem (artigo 5º, nºs 1 e 2, al. f), do Regulamento do Código da Estrada).*

*11ª Indo ainda embater no motociclo que se encontrava parado na*

*via e posteriormente encostar na parte lateral dianteira do lado esquerdo do autocarro, caindo em seguida para o pavimento da ponte.*

*12ª Resulta assim que a vítima circulava a velocidade manifestamente excessiva, não acautelando o trânsito que seguia à sua frente e não evitando o embate com o motociclo com a matrícula MA-4X-XX, que estava parado à sua frente (artigo 22º, n.ºs 1 e 3, do CE).*

*13ª Era física e humanamente impossível ao arguido ter evitado o acidente, sendo que os reflexos do arguido devem-se aferir como os de um homo medius, dotado de um razoável e normal tempo de reacção.*

*14ª Em face da velocidade moderada em que seguia, mostrava-se impossível ao arguido evitar o acidente, em face da lei da Física e do tempo de reacção e da perícia que norteia um condutor normal.*

*15ª Mas não, o Tribunal Colectivo lançou-se nas suas conclusões, nos seus juízos de valor, rematando que o arguido contribuiu para o acidente, quando, na verdade, dos factos apurados nada permite concluir que tenha existido qualquer responsabilidade do arguido.*

*16ª A factualidade apurada não conduz de modo algum à subsunção no tipo legal do crime de homicídio por negligência pelo que a incriminação do arguido por este crime mais não revela que uma errada subsunção jurídica da matéria dada como provada.*

*17ª O Tribunal "a quo" procedeu, assim, a uma errada qualificação dos factos, o que consubstancia erro de julgamento, impondo-se que o arguido*

*(e a própria recorrente) sejam absolvidos.*

*18ª A decisão recorrida enferma ainda do vício de insuficiência da matéria de facto em virtude de ausência de elementos fácticos que permitam integrar a permissa menor do silogismo judiciário.*

*19ª Os factos provados não bastam para justificar a decisão, pois esta deve conter a factualidade pertinente à subsunção no tipo legal de crime.*

*20ª Há pois, claramente, uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à decisão de direito acolhida pelo Tribunal "a quo", condenando o arguido no crime de homicídio por negligência e a ora recorrente numa quantia indemnizatória aos familiares da vítima.*

*21ª Cumpre, pois, sublinhar que existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto com referência à solução de direito perfilhada pelo Tribunal "a quo" que constitui insuficiência para a decisão da matéria de facto apurada, nos termos do disposto no artigo 400º, nº 2, al. a), do CPPM.*

*22ª Insuficiência essa que ressalta da análise dos elementos constantes dos autos e, em particular, do teor do próprio acórdão recorrido.*

*23ª A verificação da insuficiência da matéria de facto apurada impõe no caso concreto a absolvição do arguido e da própria recorrente.*

*24ª Demonstrada a culpa exclusiva da vítima na produção do acidente, dir-se-á que irreleva a presunção de culpa do condutor comissário constante do artigo 496º, nº 3, do Código Civil (artigo 503º, nº 3, do Código Civil de 1966).*

25<sup>a</sup> É que, como se sabe, a presunção de culpa do condutor comissário cede perante a culpa real da vítima uma vez que não podem concorrer a culpa real e a culpa presumida de acordo com o que dispõe o artigo 564º, nº 2, do Código Civil (artigo 570º, nº 2, do Código Civil de 1966).

26<sup>a</sup> Inapurada a culpa do arguido improcede, pois, o pedido de indemnização contra a seguradora, ora recorrente.

27<sup>a</sup> A absolvição do arguido só poderia levar à condenação da seguradora a indemnizar se provado ficassem ou o ilícito civil, ou a responsabilidade objectiva.

28<sup>a</sup> O ilícito civil foi da vítima, sendo que, de outra banda, não pode fazer-se concluir a culpa (da vítima) com o risco.

29<sup>a</sup> Pelo que não há obrigação de indemnizar.

30<sup>a</sup> A graduação de culpas arbitrada pelo Tribunal Colectivo em 60% para a vítima e 40% para o arguido mostra-se assim totalmente desajustada face à matéria de facto fixada no duto acórdão, impendendo a culpa exclusiva do evento sobre a vítima.

31<sup>a</sup> Por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que, no que se refere ao quantum indemnizatório pela supressão ao direito à vida, essa fixação teria que ser operada equitativamente e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.

32<sup>a</sup> Estes valores situam-se muito abaixo da indemnização fixada na sentença recorrida que arbitrou o montante de MOP\$650.000,00.

33<sup>a</sup> Entendendo-se que uma indemnização de MOP\$350.000,00 se mostraria mais adequada.

34<sup>a</sup> No que se refere ao *pretium doloris* dos familiares da vítima, dir-se-á igualmente que esses danos seriam resarcíveis com uma indemnização global não superior a MOP\$150.0000,00, a favor dos pais da vítima, quantia essa equilibrada e razoável.”

Pede, a revogação da decisão recorrida, e que se considere “a vítima (M) única e exclusiva responsável pela produção do acidente, absolvendo o arguido do crime e das contravenções de que foi condenado em 1<sup>a</sup> instância e a ora recorrente do pedido de indemnização, ...”; (cfr. fls. 412 a 423).

O arguido, concluindo nos seguintes termos:

“a) A matéria de facto dada como provada não revela qualquer violação das regras do Código da Estrada por parte do recorrente nem revela qualquer negligência da sua parte que possa ter concorrido para provocar o acidente;

b) A mesma matéria, em contrapartida, demonstra claramente que a única e exclusiva causa do acidente foi a conduta desatenta e negligente da vítima que efectivamente violou vários artigos do Código da Estrada, designadamente os artigos 14<sup>o</sup>, 22<sup>o</sup>, 28<sup>o</sup> e 29<sup>o</sup> do Código da Estrada e 20<sup>o</sup> do Regulamento do Código da Estrada;

c) Assim, a matéria de facto dada como provada é claramente

*insuficiente para justificar a condenação do recorrente, o que constitui fundamento de recurso nos termos do artigo 400º, nº 2 alínea a) do C.P.P.M., pelo que deverá o mesmo ser absolvido de todos os crimes porque vem acusado;*

*d) Mesmo que não se entenda que a matéria de facto aponta claramente para a culpa única e exclusiva da vítima, sempre teria de se absolver o recorrente por força da aplicação do princípio "in dubio pro reo";*

*e) Finalmente e atenta a vasta prova demonstrativa do elevado grau de culpa da vítima no deflagrar deste acidente, nunca constituiria uma decisão justa a de se atribuir ao recorrente um grau de culpa na ordem dos 40%, devendo reduzir-se este a um valor efectivamente ajustado ao baixo nível de responsabilidade que a sua conduta teve no falecimento da vítima"; (cfr. fls. 435 a 440).*

\*

Ao recurso do arguido respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto, opinando no sentido do reenvio dos autos para novo julgamento dado ententer padecer a decisão recorrida do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; (cfr. fls. 444 a 448).

\*

Remetidos os autos a esta Instância e, detectada a falta de notificação da resposta do Exmº Magistrado do Ministério Público assim como da ausência de procuração passada ao Ilustre Advogado que patrocinou a Companhia Seguradora, foram os autos devolvidos ao Tribunal “a quo” a fim de, aí, serem supridas as referidas omissões; (cfr. fls. 453-v).

Supridas as ditas omissões e novamente remetidos a este T.S.I., foram os autos com vista ao Exmº Magistrado do Ministério Público; (cfr. artº 406º do C.P.P.M.).

\*

Mantida que foi a posição assumida na Resposta (cfr. fls. 471), colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, e, não sendo caso de rejeição, teve lugar a audiência de julgamento com integral respeito pelo formalismo legal.

\*

Cumpre, agora, apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **2. Dos factos**

Deu o Colectivo “a quo” como provada, a matéria de facto seguinte:

*“No dia 18 de Junho de 1998, por volta das 7H45, o arguido (A) conduzia o autocarro público de matrícula MF-6X-XX na ponte Nobre Carvalho, em direcção da península de Macau para a ilha da Taipa.*

*Ao passar junto do poste de iluminação nº 23 da respectiva ponte, viu um motociclo de matrícula nº MA-4X-XX avariado, parado naquele local, pelo que, o arguido, sem certificar nas circunstâncias do local, fez uma passagem ao tal motociclo (MA-4X-XX), desviando o seu autocarro para a direita para se aproximar da linha central da ponte.*

*Entretanto, ao fazê-lo seguia ao seu lado esquerdo um outro ciclomotor de matrícula nº CM-3XXXX conduzido pela vítima (M), pretendendo este ultrapassar o autocarro pelo lado esquerdo.*

*No decorrer da passagem, o ciclomotor de matrícula CM-3XXXX conduzido pela vítima (M) embateu na parte traseira do motociclo de matrícula MA-4X-XX que se encontrava parado no local, indo encostar na parte lateral dianteira do lado esquerdo do autocarro de matrícula MF-6X-XX conduzido pelo arguido, caindo em seguida para o pavimento da ponte, e a roda esquerda traseira do autocarro de matrícula MF-6X-XX passou por cima da cabeça, do pescoço e do ombro esquerdo da vítima.*

*Dado a velocidade do veículo conduzido pelo arguido, cerca de 50 km/hora, após o embate, o autocarro de matrícula MF-6X-XX conduzido pelo arguido, só conseguiu parar a uma distância de vinte e tal metros.*

*Após o embate, a vítima (M) foi levado pela ambulância ao HCSJ para socorro, mas devido à gravidade das suas lesões, foi certificado a morte ao chegar ao hospital.*

*O relatório das lesões e autópsia da vítima (M) constam a fls. 20, 44,83 e 84 do presente processo.*

*Dado que o arguido não conduziu com cautela, fez uma passagem na ponte sem tomar as devidas precauções, num pavimento estreito seguia a velocidade inadequada, e ainda após o embate com o ciclomotor da vítima, não travou de imediato, pelo que contribuiu para o acidente, e directamente a morte da vítima (M) devido à gravidade das lesões.*

*Por sua vez, a vítima, ao ultrapassar o autocarro pelo lado esquerdo, sem verificar com segurança, contribuiu para o acidente e conseqüentemente a sua morte.*

*O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

*O arguido é motorista da Companhia de Autocarros "Transmac" e aufero o vencimento mensal de sete mil patacas.*

*É casado e tem a mãe e dois filhos a seu cargo.*

*O arguido é primário.*

*O estado de tempo no dia do acidente estava bom, pavimento em condições e a densidade do trânsito era normal.*

*A vítima tinha 19 anos de idade na data da morte e era estudante de escola secundária.*

*A vítima chegou ao Hospital já sem sinais de vida.*

*A vítima deixou os pais e irmãos, os quais tiveram um profundo desgosto, angústia e sofrimento com a morte desta, designadamente os pais.*

*A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de matrícula MF-6X-XX estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL, até ao limite constante na Apólice n.º 41-013269-145.*

*Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos que constam da acusação, do pedido de indemnização cível e contestações crime e cível.*

*Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:*

*As declarações do arguido.*

*As declarações das testemunhas (T) (condutor do motociclo MA-4X-XX), guardas da PSP nos 122781 e 229851, que tiveram conhecimento do ocorrido e estes últimos intervieram na investigação.*

*Relatório de exame médico e autópsia.*

*Os restantes documentos colhidos durante a investigação e fotografias juntos aos autos”; (cfr. fls. 403-v a 404-v).*

### **3. Do direito**

Perante os dois recursos interpostos, somos de opinião devermos começar por apreciar do recurso interposto pelo arguido já que, incidindo o mesmo sobre a “decisão crime”, a proceder, prejudicada ficará a apreciação do recurso da Seguradora, (restrito a “decisão civil”).

— Antes de mais, verifica-se haver uma incorrecção na identificação do arguido, já que o seu nome (romanizado) é (A) e não (A), como certamente, por manifesto lapso se fez constar no Acórdão recorrido. Neste conformidade, e, atento o disposto no artº 362º, nº 2 do C.P.P.M., desde já se procede à sua correcção.

— Vejamos então do recurso do arguido.

Insurge-se o mesmo contra o decidido, assacando ao Acórdão recorrido o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

De forma firme e unanime, tem sido entendido que uma decisão padece deste vício quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto com referência à solução de direito perfilhada.

Com efeito, tal “insuficiência”, define-se em função da matéria de facto

tida por provada, com a sua inaptidão para a decisão de direito proferida, ou seja, quando do texto da decisão, não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria; (cfr., v.g., o Ac. do T.U.I. de 22.11.2000, Proc. nº 17/2000; de 07.02.2001, Proc. nº 14/2000; de 16.03.2001, Proc. nº 16/2000 e, mais recentemente, os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002; de 28.02.2002, Proc. nº 3/2002 e de 16.05.2002, Proc. nºs 26 e 41/2002; no mesmo sentido, vd., Prof. G. Marques da Silva in, “Curso de Processo Penal”, Editorial Verbo, 2000, pág. 339 e 340 e, L. Henriques e S. Santos in, “C.P.P.M. Anot.”, pág. 819 e 820).

Nesta conformidade, tendo presente o assim entendido e analisando-se globalmente o veredicto recorrido, afigura-se-nos – tal como opinou o Ministério Público – assistir razão ao ora recorrente.

Demonstremos então o “porque” deste nosso entendimento.

Como se deixou relatado, repartiu o Colectivo “a quo” a responsabilidade do acidente pelo arguido e pela vítima, atribuindo a proporção de 40% para aquele e de 60% para este último. Entendeu assim que, em relação ao acidente dos autos, teve o ora recorrente, 40% de culpa na sua origem.

Como pressuposto factual para o assim decidido, ponderou o Colectivo

“a quo” que o arguido:

- fez uma ultrapassagem na ponte sem as devidas precauções;
- seguia a uma velocidade inadequada; e, dado que,
- não travou o veículo que conduzia imediatamente após o embate com o ciclomotor da vítima.

Por nós, considerando estes e, obviamente, a globalidade dos factos dados por assentes, somos de concluir não permitir a mesma uma decisão como a que foi proferida.

Vejamos.

Em relação à “ultrapassagem”, importa ponderar que o arguido a fez porque o motociclo MA-4X-XX (que ultrapassou) encontrava-se parado junto ao passeio do lado esquerdo, pelo que, por aí, não nos parece que se lhe deva assacar qualquer responsabilidade.

É sabido que na via em que seguia – “Ponte Nobre de Carvalho” – não são permitidas ultrapassagens “entre veículos automóveis”; (cfr., artº 8º, nº 3 do D.L. nº 70/95/M de 26 de Dezembro). Todavia, a situação descrita, não permite, por si, concluir da culpa do arguido, pois que, para além de ser permitida a ultrapassagem a motociclos “desde que a manobra não implique a necessidade de ultrapassar a linha de separação das duas vias de trânsito” (cfr. o citado artº

8º, nº 3), – não seria de se lhe exigir que imobilizasse a viatura que conduzia pelo (simples) facto de se encontrar um motociclo parado, junto ao passeio, e assim, com espaço que lhe permitia fazer a manobra de ultrapassagem; (repare-se que da factualidade resulta que fez a ultrapassagem sem tocar no motociclo parado, nada se dizendo se ultrapassou a linha de separação das duas vias de trânsito, não sendo portanto lícito presumir que assim tenha sucedido).

Quanto à afirmação que o fez “sem tomar as devidas precauções”, há que dizer que é a mesma “conclusiva” e em nada esclarecedora da (eventual) culpa do ora recorrente.

Na verdade, sem se ter sequer apurado a largura da via e do próprio veículo, se se apercebeu da proximidade da vítima ou, se devia tê-la visto, quais as “precauções” que na opinião do Colectivo “a quo”, eram “devidas”? Seria a sinalização? E sendo, em que medida, contribui para o acidente já que o arguido desviou o veículo para a direita e a vítima o tentou ultrapassar pela esquerda? Tal afirmação, (e a factualidade apurada), não esclarece(m), não se podendo também com base nela, imputar assim qualquer responsabilidade ao mesmo.

Quanto à “velocidade inadequada” e “não paragem imediata”, da mesma forma, não contribuem tais afirmações – a primeira, “conclusiva” – para o esclarecimento da génese do acidente.

Como resulta da matéria de facto dada como assente, circulava o arguido a uma velocidade de 50 Km/hora.

Ora, tal velocidade, encontra-se dentro dos limites legalmente permitidos para a circulação na referida via, cujo máximo é de 60 Km/hora; (cfr. artº 6º, nº 1, al. b) do D.L. nº 70/95/M).

Porém, dado que o conceito de “velocidade excessiva” não se afere apenas com base no limite máximo permitido por lei – cfr. artº 22º do C. E. – vejamos se teve o arguido culpa por não circular com uma velocidade que lhe permitisse dominar o veículo e evitar o acidente.

Creemos também que a matéria de facto não proporciona grandes esclarecimentos.

Há pois, desde logo, que ter aqui em conta que o arguido não embateu em ninguém, (pelo contrário, foi embatido pela vítima), e que não se mostram apuradas as razões e consequências da referida não travagem imediata.

Apercebeu-se o arguido da ultrapassagem pela esquerda da vítima?

Ter-se-ia evitado o acidente com tal travagem imediata?

Não vemos como responder a tal questão sem estar, por exemplo, apurado o exacto local em que ficou a vítima após a queda, e a sua distância – naquele preciso momento – em relação à roda que o atropelou.

Para além disso, até mesmo em “sentido contrário”, colhe-se da factualidade que foi a vítima, que ao tentar fazer a ultrapassagem (pela esquerda) ao veículo conduzido pelo recorrente, foi embater no motociclo de matrícula MA-4X-XX aí parado junto ao passeio do mesmo lado, e que, em consequência, “empurrado” pelo choque, foi embater no veículo do recorrente, caindo e vindo assim a ser atropelado.

O “acidente”, descrito nos termos em que o vem feito no Acórdão recorrido, leva-nos a afirmar, com recurso às regras da experiência, que tal “sequência” – embate no motociclo MA-4X-XX, embate no veículo do recorrente, queda e atropelamento – terá ocorrido em poucos segundos.

E, nesta conformidade, sendo que o embate do motociclo da vítima na viatura do recorrente se nos mostra consequência da conduta deste – em virtude do 1º embate com o motociclo MA-4X-XX – e sendo também que nada da factualidade apurada nos permite concluir ter sido possível ao recorrente evitar o acidente – nomeadamente, dada a rapidez com que o mesmo acontece – como concluir ter o mesmo 40% de culpa pelo mesmo?

A míngua dos factos e a “forma” como vem descritos não permite pois esclarecer qual a “falta de cuidado” do arguido na causa do acidente (ou, qual a

conduta que, como um homem médio, deveria ter tomado para o poder evitar).

O (infeliz) atropelamento, (nos termos em que vem descrito), configura-se-nos, como uma consequência da queda da vítima.

E, sendo que a queda é consequência do embate no veículo conduzido pelo recorrente como consequência do choque entre o ciclomotor da vítima e o motociclo MA-4X-XX, como concluir-se pela culpa do recorrente?

Não descortinamos dado que a factualidade que do julgamento resultou assente não explícita.

Pelo exposto, é pois de concluir padecer o Acórdão recorrido do apontado vício de insuficiência, impondo-se o reenvio dos presente autos, em conformidade com o preceituado nos artºs 400º, nº 2, al. a) e 418º, ambos do C.P.P.M..

Com o assim decidido, prejudicado fica o recurso da Seguradora.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedente o recurso apreciado e, em consequência, para os efeitos apontados, em determinar o reenvio dos autos para novo julgamento.**

**Sem custas.**

Macau, aos 17 de Outubro de 2002

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com  
declaração de voto vencido)***

**Recurso nº 101/2002**  
**Declaração de voto vencido**

O douto Acórdão antecedente vai no sentido de determinar o reenvio dos autos para novo julgamento com fundamento na verificação do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artº 400º/2-a) do CPP.

Com essa decisão não posso deixar de manifestar a minha discordância.

Efectivamente a matéria de factos dada como provada em 1ª instância, como se vê transcrita no Acórdão antecedente, não permite a condenação do arguido pela prática de um crime de homicídio negligente, no entanto, isto não quer dizer, *de per si*, que já estamos perante o vício de insuficiência a que se refere o citado artº 400º/2-a) do CPP.

O sentido e o alcance da figura de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se alude o citado artº400º/2-a) do CPP, já foi objecto de abordagem numa pluralidade de acórdãos deste TSI. Constitui-se entendimento unânime desses Acórdãos que *“só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem*

*ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada”* (cf. os Acórdãos deste TSI de 10OUT2002 no Processo nº 64/2002, de 15JUN2000 no Processo nº 92/2000, de 07DEZ2000 no Processo nº 130/2000, de 14JUN2001 no Processo nº 1/2001, de 17MAIO2001 no Processo nº 63/2001, de 20JUN2002 no Processo nº 242/2001).

Idêntica questão foi também tratada pelo recente Acórdão do TUI de 09OUT2002 no Processo nº 10/2002, nos termos do qual *“não se verifica o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada relativamente a factos não constantes da acusação ou da pronúncia, nem suscitados pela defesa, e de que não resultou fundada suspeita da sua verificação do decurso da audiência, nos termos disposto nos artºs 339º e 340º do Código de Processo Penal”*.

Ora, as exigências materiais contidas no princípio da acusação impõem que o Tribunal apenas possa investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos pela acusação e eventualmente pela contestação, havendo-a, e ainda, verificados que sejam determinados pressupostos, pelos novos factos resultantes do decurso da audiência de julgamento.

*In casu*, o Tribunal Colectivo *a quo* fez constar do texto do Acórdão recorrido que *“não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos que constam da acusação, do pedido de indemnização cível e contestação crime e cível”*, o que é nitidamente demonstrativo de

que todo o *thema probandum* foi objecto da investigação, conhecimento e decisão por parte do Tribunal *a quo*. Se assim é, logicamente não pode haver lacuna no apuramento da matéria de facto.

Ao transcrever do texto da acusação para a matéria de facto provada um parágrafo com expressões conclusivas, onde se escreve: “dado que o arguido não conduziu com cautela, fez uma passagem na ponte sem tomar as devidas precauções, num pavimento estreito seguia a velocidade inadequada, e ainda após o embate com o ciclomotor da vítima, não travou de imediato, pelo que contribuiu para o acidente, e directamente a morte da vítima (M) devido à gravidade das lesões” (sub.nosso), o Tribunal não deu provados os factos constantes da acusação que sustentam tais conclusões contidas no acima transcrito parágrafo.

Ora, sem qualquer suporte fáctico, essas expressões conclusivas não podem deixar de ser consideradas não escritas.

Se, na sequência da investigação da totalidade do objecto do processo, a parte da matéria de facto que ficou provada não for suficiente para a condenação do arguido, mesmo assim o Tribunal acabar por condená-lo, como aconteceu nos presentes autos, o que sucede é um erro de julgamento e não o tal vício previsto no artº 400º/2-a) do CPP, não podendo haver lugar à repetição de julgamento, como tal preconizada no Acórdão antecedente.

Finalmente, é de salientar que por força do princípio da acusação, é vedado ao Tribunal “apurar” os factos não invocados pelo acusador, nem alegados pela defesa nem resultantes da discussão da causa, sob pena de cairmos num sistema de processo penal da estrutura inquisitória.

Pelo que fica exposto, o arguido deve ser absolvido da acusação, por a matéria de facto assente não permitir a sua condenação pela prática de um crime de homicídio negligente e consequentemente o arguido e a seguradora absolvidos do pedido cível.

R.A.E.M., 17OUT2002

Lai Kin Hong